



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de...21...de junho de 19...90...

ACÓRDÃO Nº.....101-80.242.

Recurso nº 57.298 - IRF - ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA.

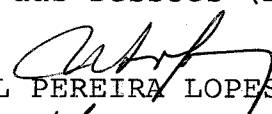
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

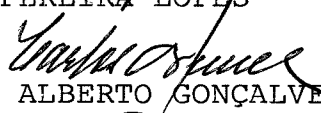
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 21 JUN 1990


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13404-000.054/88-99

RECURSO Nº: 57.298

ACÓRDÃO Nº: 101-80. 242

RECORRENTE: DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA.

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada nos anos de 1983 a 1985 apurada no Processo 13.404-000.054/88-99, em nome da mesma empresa tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Dec. lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 96.027, que foi provido para cancelar o lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão' de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

Assim, a tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Como já informado no relatório, a pessoa jurídica obteve êxito integral em seu recurso, em relação às matérias tributárias que geraram o reflexo.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR